

A. I. Nº - 933896905/04
AUTUADO - R.F. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - JOSE ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 20. 03. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-04/07

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. USO IRREGULAR. LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. MULTA. É devida a imposição de multa a empresa credenciada quando for constatada utilização de ECF sem lacre, ou lacre aberto, ou com lacre violado. Infração caracterizada no Relatório Fiscal da Gerência de automação Fiscal – GEAFI. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/08/2004, exige multa no valor de R\$ 4.600,00, em razão omissão de uso de equipamento de controle fiscal em desacordo com a legislação, propiciado pelo credenciado que o lacrar.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 26 a 27, na qual informa que sua empresa terminou o credenciamento para intervir em ECF desde julho de 2004, e está cancelada desde setembro de 2004, em razão de doença do sócio majoritário. Afirma que sempre realizou a contento os serviços nos equipamentos fiscais, em incorrer em nenhuma infração. Aduz que não disponibilizou equipamento e se uma empresa utiliza equipamento para emitir cupom fiscal, foi autorizado pela SEFAZ, atendendo às características que a autoridade fazendária estabelece. Entende que cabe ao contribuinte a responsabilidade fiscal e indaga como pode ser afirmado que qualquer pretensa irregularidade tenha sido praticada pelo credenciado.

Ressalta que o seu trabalho é controlado pela SEFAZ, através de um programa que informa antes e depois da execução dos serviços através da Internet. Dia que os valores registrados na memória fiscal são irredutíveis e invioláveis. Chama a atenção de que no auto de infração não consta o nome do cliente, CGC, inscrição estadual, marca, modelo e número de fabricação do equipamento. A final pede a improcedência do auto de infração.

À fl. 38 do PAF encontra-se Parecer da Procuradoria do Estado, referente às considerações de defesa do contribuinte autuado, às fls. 35 a 37, relativamente a diversos autos de infração, dentre os quais apenas o de número 9339477 encontra-se fisicamente na RPGE. A ilustre Procuradora ressalta que as ponderações do contribuinte remetem ao mérito das autuações, mas, infelizmente, a falta de dados objetivos ou provas documentais que atestem objetivamente a existência de “vício insanável ou ilegalidade flagrante”, ou qualquer outra das hipóteses do art. 114 do RPAF/99, não dá margem ao controle de legalidade do crédito a esta altura. Como as outras autuações fiscais que têm como sujeito passivo o autuado, se encontram em outros órgãos da Procuradoria e da SEFAZ, e nas mais diversas fases, que seja fotocopiado a petição do contribuinte, assim como o presente Parecer, para serem anexados aos respectivos PAFs e apreciados pelos órgãos competentes.

O autuante presta a informação fiscal, à fl. 40 a 42, na qual esclarece que a autuação foi baseada no uso de equipamento de controle fiscal, ECF Yanco 6000 Plus, nº de fabricação 514695, e 524358, com os lacres folgados nºs. 440754, 440755, 440756, 437982, 440109, 440133, em desacordo com a legislação fiscal vigente, e que foi feita visita a empresa Águia Branca Mercadinho Ltda, sendo

lavrado os Termos de Apreensão nºs 100532, 100534, sendo posteriormente os ECFs vistoriados pelo SAT/DPF/GEAFI, efetuando relatório onde foi constatado infração à legislação. O equipamento após vistoria, foi encaminhado para outra empresa credenciada para colocação de lacres e também soldar a tampa do visor do usuário, conforme relatório às fls. 12, 13, 14, 15. Também foi verificado o incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada.

Consta no auto de infração todos os relatórios e informações que o originaram. Opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente processo visa aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória por ter sido encontrado divergência no CRO e problemas nos lacres, nºs 440754, 440755 e 440756, da máquina Yanco 6000 – Plus número de fabricação 00514695 e nos lacres 0440133, 0440109, e 0437982, da máquina Yanco Modelo 600 Plus, número de fabricação 00524358, equipamentos do contribuinte Águia Branca Mercadinho Ltda.

A identificação da existência de folga no fio de aço nos lacres 0440755 e 0440754, incolor e do rompimento interno do lacre 0440756, foi feita por técnico especializado da SEFAZ, como se verifica do documento intitulado “Vistoria em ECF Relatório”, à fl. 13 dos autos, bem como constatada a folga no fio de aço dos lacres 0440133, 0440109 e 0437982, possibilitando se ter acesso às partes internas do ECF que deveriam estar protegidas pelo sistema de lacração, sendo de responsabilidade do autuado tal descumprimento.

Assim, em relação à colocação dos lacres com folga excessiva permitindo o acesso às partes internas do equipamento, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XIII-A, “c”, item 1, define o seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

XIII-A – nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

.....

‘c’ – R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):

item 1 – ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação;

Tomando por base o Relatório de Vistorias da GEAFI, fls. 12, 13 e 14, Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 100532 e respectivos documentos comprobatórios dos fatos apurados (fls. 03 a 18), ficou constatado que os ECF's nº 524358, se encontrava com os lacres com folga no fio de aço e com incremento do Contador de Reinício de Operação – CRO em data posterior ao da última intervenção cadastrada; e equipamento sem a tampa do visor do usuário e do consumidor soldada ao gabinete superior tudo conforme comprovam as fotos à fl. 12, verso e 13.

Outrossim, o documento de fl. 07, “impressão de dados do processo de intervenção, do equipamento nº 00524358, não deixa dúvida quanto à responsabilidade da empresa autuada, como credenciada e tendo prestado manutenção preventiva ao ECF em comento.

Desta maneira, mantenho a exigência da penalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 933896905/04 lavrado contra **R. F. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR